Justificativa - PDL 0056/2017

O Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) de São Paulo expediu em 07 de julho de 2017 a Resolução nº 16, que trouxe os requisitos obrigatórios para os motoristas e para os veículos de transporte individual de passageiros que operam exclusivamente por aplicativos, tais como Uber, Cabify, 99 Táxi, Easy, entre outros.

Dentre as exigências para quem quer transportar passageiros via aplicativo, a citada Resolução trouxe em seu art. 7º, III, a necessidade do registro e licenciamento do veículo no Município de São Paulo.

Tal imposição, além de significar um retrocesso econômico, já que é extremamente restritiva de mercado, exorbitou o poder regulamentar do Poder Executivo ao criar, através de ato administrativo, obrigação que deveria se dar por meio de Lei.

Isto porque o poder normativo ou regulamentador atribuído ao Executivo não pode inovar a ordem jurídica impondo obrigação que não está prevista em lei.

A despeito dos limites do poder normativo do Administrador, o Professor Rafael Cavalho Rezende Oliveira, em seu "Curso de Direito Administrativo"1, conceitua esse poder como "a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para editar atos administrativos gerais para fiel execução das leis." (grifo nosso). Ou seja, os atos administrativos que regulamentam não podem criar direitos e obrigações.

Ademais, os artigos 11 e 12 da mesma Resolução 16 do CMUV impõem condições para condutores e veículos que demonstram verdadeira intervenção desnecessária do Estado na atividade econômica, a saber: exigência de vestimenta social ou esporte fino, proibição do uso de calça de moletom, exterior do veículo sempre polido, etc.

Para sanar tais equívocos, apresento aos nobres Pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, fundamentado no inciso XIII, do art. 14 da Lei Orgânica2, que visa sustar em todos os seus efeitos o inciso III do art. 7º e dos artigos 11 e 12, da Resolução n° 16, de 07 de julho de 2017, do Comitê Municipal de Uso Viário-CMTU.

Sob o pretexto de regulamentar a atividade de transporte individual de passageiros, a Câmara Municipal de São Paulo não pode admitir a criação de dispositivos impostos pela Administração Municipal que restrinjam ou dificultem o exercício da profissão.

---

[1] OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4ª Ed. Rio de Janeiro. MÉTODO. 2016

[2] Lei Orgânica do Município de São Paulo - Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal: XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.